



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500375-26.2023.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante OSVALDO AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500375-26.2023.8.26.0355

Apelante: O.A.M.J.

Apelado: M. P. do E. de S. P.

Comarca: Miracatu

Magistrado(a): Dr(a). Ricardo Martinati

Voto nº 8.375

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de O.A.M.J. contra sentença que o condenou a 2 meses de detenção em regime semiaberto por ameaça no contexto de violência doméstica, conforme artigo 147 do Código Penal. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos ou multa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do apelante por ameaça no contexto de violência doméstica e se a pena aplicada é adequada. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas por boletins de ocorrência, termo de representação e depoimentos coerentes da vítima. 4. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outras provas e contexto apresentados. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento : 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância. 2. A condenação é mantida quando há provas suficientes de autoria e materialidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 147, caput; art. 61, inciso II, alínea 'f'. Lei nº 11.340/2006, art. 7º. Código de Processo Penal, art. 156. Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 252. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.08.2020. STJ, RHC nº 119.097/MG, Rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 11.02.2020.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de O.A.M.J., em face da r. sentença de fls. 62/74, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Miracatu condenou-o às penas de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso nos artigos 147, *caput*, c/c 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a fixação das basilares no mínimo legal e a substituição da carcerária por restritivas de direitos ou multa (fls. 94/101).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 104/109).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 125/131).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “*no dia 05 de julho de 2023, no período da tarde, na Avenida da Saudade, 621, Jd. Miracatu, nesta cidade e comarca de Miracatu, O.A.M.J., qualificado em fls. 09/10, em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/2006, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou L. da S.M., por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Apurou-se que a vítima convive em união estável com o denunciado O.A.M.J. por 15 anos e, que ele é ciumento e agressivo, já tendo a agredido em outra ocasião.

De acordo com os autos, a vítima pretende se divorciar do denunciado, mas ele se opõe.

Assim, no dia dos fatos, o denunciado ameaçou a vítima dizendo as seguintes palavras: 'se a gente se separar, nem que seja a última coisa que faço, vou te matar'.

Ouvido em fls. 09/10, o denunciado negou os fatos.” (fls. 21).

Em virtude destes fatos, O.A.M.J. foi denunciado como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal; finda a instrução, restou condenado na forma da tipificação supra, reconhecida a agravante insculpida no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Estatuto Repressivo.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 03/04); termo de representação (fls. 07); relatório final (fls. 15/16); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 63/66).

A vítima *L. da S. M.* relatou os fatos de forma coerente em ambas as fases da persecução penal, confirmando as imputações da inicial. Afirmou em juízo, basicamente, que *“havia sido agredida pelo réu cerca de um ano antes, e obteve medida protetiva de urgência. O acusado ficou três meses afastado do lar, mas depois disso retomaram a relação. Porém, a relação conflitiva e as brigas continuaram. (...) Relatou que o acusado não concordava com o fato de trabalhar fora do lar, e exigia que realizasse os serviços domésticos. (...) Contou que já havia tentado se separar do réu diversas vezes, mas em razão de sua fraqueza, do medo de passar necessidade e da discordância do acusado, acabava desistindo. Acabaram se divorciando apenas porque consentiu com todas as condições impostas pelo acusado, que ficou inclusive com a guarda da filha. (...) No dia dos fatos, voltou do trabalho e foi questionada pelo réu sobre a não realização dos serviços domésticos. Discutiram e acabaram falando sobre separação, momento em que o réu a ameaçou, dizendo que a mataria se tentasse partilhar bens ou pleiteasse a guarda da filha.”* (fls. 06, 08, 61 e gravação digital).

O ora apelante, conquanto tenha se limitado a relatar suas frustrações com a dinâmica da vida doméstica em sede policial, submetido ao contraditório, rechaçou as imputações contra si irrogadas, aduzindo que *“jamais ameaçou a vítima de morte. Acredita que a acusação feita decorra de nervosismo da ofendida. Contou que passaram por problemas no casamento, mas sempre foi bom pai, nunca deixou faltar nada dentro de casa. Confirmou que já teve medida protetiva deferida em seu desfavor, mas disse que*

não agrediu a vítima, apenas a segurou com intuito de se defender, e a ofendida acabou caindo no chão. Indagado, disse que de fato a vítima não cumpria 'seu papel de mulher', não apenas por não realizar os afazeres domésticos, mas também por outras razões, inclusive dormir fora de casa.” (fls. 09/10, 61 e gravação digital – grifos nossos).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

A negativa do réu mostra-se totalmente inverossímil e não encontra respaldo nos elementos probatórios constantes do caderno processual.

De se destacar que, em situações de violência doméstica e familiar, sobretudo quando os crimes são praticados em contexto do lar, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais e na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos.

Nesse sentido os precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal e do C. Superior Tribunal de Justiça: “É cediço que, regra geral, os crimes dessa natureza são cometidos longe dos olhos de testemunhas, praticados na clandestinidade, a rigor entre quatro paredes. Neste contexto, a palavra da vítima se consubstancia no grande alicerce do conjunto probatório. Afinal, no confronto com a negativa do réu e não havendo elemento de prova em favor deste, mais convincente o argumento da pessoa ofendida, anote-se, na espécie, corroborada pela prova pericial” (*TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/08/2020, DJe em 30/08/2020*); e “*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A*

MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVÔ. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. (...) Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 119.097/MG, Relator Ministro Leopoldo De Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe em 19/02/2020).

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do malfeito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Tendo em vista o cenário em comento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹, cujas diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ².

O documento constitui importante instrumento para que o exercício da função jurisdicional não perpetue estereótipos negativos, mas consubstancie, por outro lado, um espaço no qual se possa romper com culturas de discriminação e preconceito.

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

² Nesse sentido: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>.

Nesta esteira, exige-se que os julgamentos considerem o panorama de desigualdade estrutural entre homens e mulheres ainda existente no país, fruto da histórica relação de poder entre gêneros que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino.

A diretriz encontra amparo, igualmente, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, assim como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

Trata-se de importante mecanismo de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente ao reconhecer o direito das mulheres à resposta estatal efetiva contra atos violadores de seus direitos e fomentar a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da sublinhada desigualdade, eis que diretamente relacionada à ideia corrente de que homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade.

Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos que lhes é garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, mister que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes.

Ao contrário, impõe-se a utilização da vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para, com isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes em cena.

Sobre o tema, é oportuno ressaltar excerto do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a respeito dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006: *“Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal*

como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. (...) Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). (...) Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. (...) Contrário sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar” (STF, ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe em 29/04/2014).

Não se trata, evidentemente, de realizar julgamentos parciais, com menosprezo ou descrédito à palavra do acusado, até porque, como é sabido, no âmbito processual penal, vigora o aclamado princípio do *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a preservação de suas garantias constitucionais e legais.

Refere-se, sim, a considerar que medidas aparentemente neutras, tais como julgar casos deste jaez de maneira semelhante aos demais, causam impactos desproporcionais sobre determinados grupos de pessoas, *in casu*, às vítimas mulheres.

Nesta trilha, cita-se trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: “Não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário” (BRASIL. Grupo de

Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 43).

Há clara relação do tema com a chamada discriminação indireta, acolhida pela jurisprudência brasileira, que tem origem na Teoria do Impacto Desproporcional desenhada em precedentes da Suprema Corte Americana.

Isso porque, embora não haja manifesto intuito discriminatório em práticas judiciais que aplicam a concepção formal de igualdade e solucionam casos envolvendo violência de gênero sem considerar suas particularidades, as consequências dessas decisões tem impactos desproporcionais sobre mulheres submetidas à violência em comento.

Justamente para evitar tal desfecho, a palavra das vítimas, em crimes de natureza que tal, deve ser considerada com especial atenção, conforme já explicitado. Oportuno ressaltar importante trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado”* (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 48 – sem grifos no original).

Sobre o mote, destacam-se pesquisas realizadas em alguns países indicando que a ínfima minoria dos relatos de violência de gênero são inverídicos.

A título de exemplo, pertinente destacar o estudo realizado no âmbito do Poder Judicial da Espanha o qual concluiu que, dentre as mais de mil sentenças analisadas, somente três delas revelaram a ocorrência de falsas acusações em casos que tais: *“Da análise das mais de mil sentenças que integram o estudo de 2009 até o presente, cabe concluir, de forma contundente, que o número de falsas denúncias em crimes desta natureza é certamente insignificante. Puramente anedótico, se tivermos em conta que em apenas três casos foi acordada a desconsideração de testemunho da alegada vítima por se*

entender que a acusação era falsa. Há de se ter em conta, ademais, que em dois desses casos se pode inferir da leitura da sentença que o falso testemunho das mulheres decorreu de seus interesses em exculpar seus maridos ou companheiros. Devemos sustentar ademais que não se pode equiparar de forma nenhuma a sentença absolutória à uma acusação falsa”³ (**Grupo de expertos y expertas en violencia doméstica y de género del CGPJ; Espanha, Março de 2016, págs. 216/217**).

Ressalta-se, ainda, pesquisa disponibilizada em 2013 pelo *The Crown Prosecution Service* (órgão integrante do sistema de persecução penal do Reino Unido), a qual concluiu que, no período de 17 (dezessete) meses analisado, foram registrados 111.891 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um) processos por violência doméstica, 5.651 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um) processos por estupro, mas apenas 44 (quarenta e quatro) processos por falsas acusações⁴.

Destarte, há nítida injustiça epistêmica na ideia de que a grande parte das mulheres falta com a verdade em juízo ao relatar casos entremeados por violência de gênero. Tal injustiça se dá quando o relato da vítima é descaracterizado como elemento essencial do conjunto probatório, atribuindo-se-lhe menor credibilidade com base em estereótipos e preconceitos de gênero que consideram o testemunho da mulher irracional e não confiável⁵. Ao negar o tratamento isonômico substancial entre as partes no âmbito do processo penal, o Sistema de Justiça contribui para perpetuar formas de violência como o silenciamento e a culpabilização da vítima.

³ No original: “*Del análisis de las más de mil Sentencias que comprenden el estudio de 2009 y el presente cabe concluir, de forma contundente, que el número de denuncias falsas en delitos de esta naturaleza es ciertamente insignificante. Puramente anecdótico si se tiene en cuenta que tan solo en tres casos se acordó deducir testimonio contra la presunta víctima por entender que la denuncia era falsa. Hay que tener en cuenta, además, que en dos de ellos se infiere de la lectura de la Sentencia que el falso testimonio de las mujeres se debió a su interés en exculpar a su marido o compañero. Debemos mantener además que no se puede equiparar de ninguna de las maneras la Sentencia absolutoria con una denuncia falsa*”.

Disponível em: https://www.poderjudicial.es/portal/site/cgpi/menuitem.65d2c4456b6ddb628e635fc1dc432ea0/?vgnnextoid=ac49856237cc3510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnnextchannel=87d79e5d7933b510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnnextfmt=default&vgnnextlocale=es_ES.

⁴ Disponível em: http://www.cps.gov.uk/publications/research/pervverting_course_of_justice_march_2013.pdf. Para mais informações: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/mar/13/false-allegations-rape-domestic-violence-rare>. (artigo de opinião assinado por Keir Starmer, à época diretor do “*Public Prosecutions*”) e https://www.cps.gov.uk/sites/default/files/documents/publications/annual_report_2013_14.pdf. (Relatório anual elaborado pelo “*Crown Prosecution Service*” relativo ao período compreendido entre abril de 2013 e março de 2014).

⁵ COITINHO, Denis. **A Complexidade da injustiça epistêmica**. Estado da Arte, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/injustica-epistemica-coitinho/>.

Nesta senda: *“Esse julgamento moral das mulheres estereotipadas pela própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, revela uma benevolência com a estrutura patriarcal posta e implica uma dupla vitimização (ou revitimização secundária): não bastasse a violência física, moral e/ou sexual originariamente sofrida, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico”*⁶.

Trata-se, pois, de considerar a mulher como sujeito capaz de contribuir com uma versão racional dos fatos a partir de sua perspectiva em casos de violência de gênero, independentemente de sua posição na relação processual⁷.

No cenário posto, relevar as palavras da ofendida seria admitir a real possibilidade de impunidade; destaco que suas declarações acerca das ameaças sofridas revestem-se de confiabilidade suficiente para amparar a condenação, inexistindo quaisquer elementos a indicar que, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teria profanado tão graves imputações com o simples fim de incriminar o acusado falsamente.

Destarte, bem pontuou a r. sentença: *“A ofendida, em declarações perante a autoridade policial, narrou que, após dizer que queria a separação, o acusado a ameaçou de morte. Durante a audiência de instrução, manteve sua versão, acrescentando que já havia sido agredida anteriormente pelo acusado, o que ensejou o deferimento de medidas protetivas, que o réu é extremamente agressivo, que já foi ameaçada diversas vezes e que a ameaça de morte em questão ocorreu em momento no qual manifestou intenção de pedir o divórcio. Tal narrativa é corroborada pelos relatos do próprio acusado, que por diversas vezes menciona que a vítima 'não cumpre seu papel de mulher', revelando comportamento autoritário, machista e possessivo em relação à ofendida. Esse viés confirma o relato da vítima, que descreveu sua posição de submissão no contexto da relação amorosa que tinha com o acusado, destacando que não prosseguia com a separação por medo de passar necessidade e em razão da discordância do réu. O contexto exposto reforça, portanto, o comportamento ameaçador e agressivo apresentado pelo réu. Note que o temor da vítima é tamanho que, em situação*

⁶ MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. **Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023, p. 76.

⁷ Ob. cit., p. 88.

pretérita, pleiteou medidas protetivas em desfavor do acusado diante de agressões físicas sofridas. Todos esses elementos, analisados em conjunto, conferem forte verossimilhança às alegações da vítima.” (fls. 66/67).

De se pontuar que a ameaça, como cediço, é delito formal, que não exige a produção de resultado naturalístico para sua consumação; o registro de ocorrência policial, a representação ofertada ainda na Delegacia (fls. 07) e as declarações apresentadas pela ofendida, são elementos aptos a demonstrar que as palavras proferidas pelo agente se mostraram idôneas e sérias, capazes de nela incutir fundado temor.

Saliento, ainda, que a ira momentânea e o estado de raiva não afastam a tipicidade da conduta. Nesta trilha, também esta C. Câmara: *"Nessa análise, mesmo que se pudesse argumentar com o fato de o réu estar com o ânimo alterado, ainda assim essa infração estaria configurada, na medida em que a ira ou a cólera do agente não exclui a intenção de intimidar, antes atuando como força propulsora da vontade de intimidação” (TJSP, Apelação nº 0007129-08.2017.8.26.0278, Relator Desembargador Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2020).*

Bem lançada, pois, a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, diante da elevada culpabilidade do réu, que obstou o livre arbítrio da vítima em exercer sua decisão de encerrar o relacionamento, em evidente contexto de violência psicológica e patrimonial. Ademais, constata-se maior reprovabilidade quanto aos motivos do crime, uma vez que decorreram do inconformismo com o término da relação, revelando sentimento de posse e objetificação da vítima. Por fim, a negatização da vetorial atinente às consequências da conduta justifica-se ante o constrangimento imposto à ofendida para que convivesse e simulasse a existência de um relacionamento com o acusado por anos, frustrando não apenas seu propósito de se divorciar, mas também de se autodeterminar em tal conjuntura.

Na etapa intermediária, reconhecida a agravante disposta em sede do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, ocorreu adequada elevação das reprimendas em 1/5 (um quinto).

À míngua de causas de aumento e diminuição, a sanção se estabiliza, também nesta instância, em **02 (dois) meses de detenção**.

Nada obstante o pleito defensivo, cumpre rememorar que a vedação constante do artigo 17 da Lei nº 11.340/2006 consubstancia vontade clara do legislador de maximizar a função de prevenção geral das penas decorrentes de crimes perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a evidenciar à coletividade que a prática de agressão contra a mulher traz sérias consequências ao agente ativo, que vão além da esfera patrimonial, interpretação essa que implica na proibição de se aplicar a pena de multa quando prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado (*STJ, REsp nº 2.049.327/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe em 16/6/2023*).

Superado o ponto, embora diminuta a sanção, o regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta reparos, em especial quando sopesadas as circunstâncias judiciais negativas, das quais decorre a necessidade imperiosa de interromper o ciclo de violência de gênero suportado pela vítima.

No mais, inviável a substituição da carcerária por restritivas de direito em crimes cometidos com violência contra a mulher, quer em vista da expressa vedação do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, quer em atenção ao enunciado da Súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça (*STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018*).

Ao cabo, ressalto que, alinhando-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a existência de três circunstâncias judiciais desvaloradas é suficiente para afastar a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso II, do Código Penal (*STJ, AgRg no HC nº 823.483/CE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe em 16/8/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA